



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052461-86.2024.8.26.0002, da Comarca de Diadema, em que é apelante GILSON DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AUTO VIAÇÃO ABC LTDA. e ABC SISTEMA DE TRANSPORTE SPE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: André Pasquale Rocco Scavone

Apelante: Gilson dos Santos Pereira

Apeladas: Auto Viação ABC Ltda. e ABC Sistema de Transporte SPE S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – LUCROS CESSANTES – Incontrovertida a ocorrência do acidente de trânsito, quando o ônibus da Requerida atropelou o Autor – Caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente (ingressou na via sem a devida cautela) – Ausente o dever de indenizar – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Condutor do veículo das Requeridas continuou a conduzir o ônibus por via estreita sem observar a segurança e a preferência dos pedestres no local (o que configura ato ilícito, conforme o disposto no artigo 29, parágrafo segundo, do Código de Trânsito Brasileiro) – Vítima estava na via pública quando da ocorrência do acidente (em violação ao disposto no artigo 254, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro) – Caracterizada a culpa concorrente – Caracterizados os danos materiais e morais – Demonstrados os lucros cessantes – **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00, de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.244,35, deduzido eventual valor pago a título de seguro obrigatório (DPVAT) ao Autor (mediante a comprovação na fase de cumprimento de julgado), e de indenização por lucros cessantes no valor de R\$

2.578,61

Voto nº 41299

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.307/308, prolatada pelo I. Magistrado André Pasquale Rocco Scavone (em 16 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação de indenização por danos materiais e morais c/c lucros cessantes”, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 30.646,92), observada a gratuidade processual.

Alega que foi atropelado pelo ônibus da Requerida quando entrava em seu veículo (que estava estacionado), que caracterizada a culpa do condutor do veículo das Requeridas pelo acidente (conduzia o ônibus em velocidade incompatível com a via e desviou do trajeto retilíneo, com o deslocamento para a direita), que houve a colisão do ônibus também contra o veículo do Autor, que presente o dever de indenizar, e que caracterizados os danos materiais e morais e os lucros cessantes. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.312/323). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.331/339 (alegando a inépcia recursal).

É a síntese.

De início, anoto que ausente a inépcia recursal, porque a Requerida insurge-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No mais, fatos incontroversos que ocorreu o acidente de trânsito em 14 de julho de 2023 (boletim de ocorrência de fls.23/34), na Rua Dr. José Silvio de Camargo, número 42, São Paulo/SP, quando o ônibus “M. Benz”, placas FSB6A96 (de propriedade das Requeridas e conduzido por preposto das Requeridas), atropelou o Autor, enquanto este abria a porta de seu veículo “Ford Ecosport”, placas FIA-0626 (que estava estacionado do lado direito da via).

O Autor alega, na petição inicial, que caracterizada a culpa do preposto da Requerida pelo acidente (ao realizar conversão, não observou que a vítima estava concluindo a travessia da via na faixa de pedestres), que em razão do acidente foi acometido de fratura dos ossos das mãos e permaneceu internado pelo período de três dias, com a necessidade de repouso por mais 45 dias, que caracterizados os danos materiais (valor necessário ao reparo de seu veículo – orçamento médio na quantia de R\$ 10.489,70), morais no valor de R\$ 15.000,00 e lucros cessantes de R\$ 5.157,22 (foi impedido de exercer a função de motorista-entregador em aplicativo por 48 dias), e pede a condenação ao pagamento de indenização.

As Requeridas sustentam, na contestação, que caracterizada a culpa exclusiva da vítima (tentou ingressar em seu veículo estacionado sem observar o fluxo de veículos na via, abrindo a porta no momento em que o ônibus trafegava pela via), que o motorista do ônibus conduzia o veículo em velocidade compatível com a via, que o vídeo do acidente demonstra que o condutor do ônibus aguardou a passagem de veículos para então iniciar a marcha lentamente e que o Autor tinha visto o ônibus se aproximando antes de abrir a porta de seu veículo, mas permaneceu de costas para a via para abrir a porta, que o Autor abriu a porta do veículo quando o ônibus já havia passado quase completamente por seu veículo, e que não comprovados os danos.

Em réplica, o Autor alega que o condutor do ônibus “perdeu o traçado que fazia no momento em que dividiu a passagem com a moto, jogando o ônibus para a direita e abalroando lateralmente o veículo parado”, e que houve colisão do ônibus contra o próprio veículo (e não contra a porta).

Em relação à dinâmica do acidente, o preposto da Requerida e condutor do veículo relatou à autoridade policial, quando da elaboração do boletim de ocorrência de fls.23/34, que “estava conduzindo o ônibus, descendo a ladeira. O motorista do Eco Sport estava com o carro parado na via. Quando foi entrar no veículo, abriu a porta, colidido com a lateral do coletivo” (fls.25).

O Autor relatou à autoridade policial que “estava com seu carro parado no meio-fio da via, descendo, quando deu a volta ao redor do seu carro

para poder entrar no veículo, e avistou o ônibus, porém quando foi abrir a porta do carro para poder entrar, foi atingido” (fls.26) – que demonstra que o Autor havia avistado o ônibus antes de abrir a porta de seu veículo.

Em depoimento pessoal, o Autor afirma que “eu dei a volta no carro, deixei a porta entreaberta justamente para que ele [o ônibus] passasse. O que gerou o acidente foi que ele foi fechando a curva, né. No vídeo fica nítido que eu não abri a porta mais do que o espaço do meu corpo”. Questionado se naquele local era permitido estacionar veículos, respondeu que “Sim. Não tem placa de 'proibido estacionar’” (mídia digital – termo de fls.306).

O vídeo do acidente (*link* disponibilizado a fls.248) demonstra que o veículo do Autor está estacionado do lado direito da via (que é estreita); que o condutor do ônibus das Requeridas aguarda a passagem de outros veículos, e depois inicia a marcha; que o Autor sai da calçada, dá a volta na parte da frente de seu veículo, avista o ônibus das Requeridas e vai para a via pública, ficando parado ao lado da porta do motorista; e que em seguida o ônibus passa e desvia para o lado direito, em razão de uma moto que passa pelo lado esquerdo, com a colisão contra o Autor e seu veículo.

Assim, com base no relato das testemunhas e no boletim de ocorrência, comprovado que o condutor do veículo das Requeridas continuou a conduzir o veículo pela via estreita sem observar a segurança e a preferência dos pedestres no local, o que configura ato ilícito, conforme o disposto no artigo 29, parágrafo segundo, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. § 2º. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Por outro lado, demonstrado que a vítima estava na via pública quando da ocorrência do acidente (em violação ao disposto no artigo 254, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro¹).

¹ Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido; [...]

Assim, caracterizada a culpa concorrente das Requeridas (proprietárias do ônibus e empregadoras do condutor) e da vítima pelo acidente.

Em consequência, cabível a redução do valor da indenização, que é aferido mediante a análise da conduta do condutor do veículo das Requeridas, quando sopesada com o comportamento da vítima (artigo 945 do Código Civil).

Dessa forma, considerando as condutas do condutor do veículo das Requeridas (que não observou a segurança e a preferência dos pedestres no local) e da vítima (que permaneceu na via pública), razoável a condenação no valor correspondente a 50% da quantia que seria fixada em caso de caracterização da culpa exclusiva do ofensor.

Quanto aos danos morais, certo que o acidente gerou lesão à personalidade do Autor, em razão dos sentimentos negativos por ele experimentados (dor física), notando-se que os relatórios médicos de fls.65/70 consignam que o Autor foi acometido de fratura, permaneceu internado pelo período de 14 a 17 de julho de 2023 e teve que ficar afastado de seu trabalho pelos períodos de 15 e 30 dias (período total de 48 dias).

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição das Requeridas, sem causar o enriquecimento sem causa do Autor e, nesse sentido, razoável a fixação em R\$ 15.000,00, mas, considerando a culpa concorrente (na proporção de 50%), cabível a fixação em R\$ 7.500,00.

Sobre o valor incidem correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (14 de julho de 2023 – fls.23), até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em relação à indenização por danos materiais, o Autor apresentou três orçamentos para o reparo de seu veículo (nos valores de R\$ 11.278,00, R\$ 9.635,00 e R\$ 10.606,10 – fls.82/85), adotando o “orçamento

médio” de R\$ 10.489,70 (que é bastante próximo ao orçamento de menor valor), notando-se que ausente a impugnação específica quanto aos valores indicados ou a apresentação de orçamento diverso pelas Requeridas, o que torna cabível a adoção do valor de R\$ 10.489,70 – o que, considerando a culpa concorrente (na proporção de 50%), corresponde a R\$ 5.244,35.

Assim, impõe-se a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.244,35, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde os orçamentos (agosto de 2023 – fs.82/85) e juros moratórios de 1% ao mês desde o acidente (14 de julho de 2023), até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Anoto que necessária a dedução de eventual valor pago a título de seguro obrigatório (DPVAT) ao Autor, com correção monetária desde o pagamento, nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça (“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”).

Quanto os lucros cessantes, o Autor demonstra que é entregador/motorista, e os documentos de fls.73/78 demonstram que recebeu os valores líquidos de R\$ 2.802,24 no período de 01 a 15 de março (fls.73), de R\$ 1.712,48 no período de 16 a 31 de março (fls.74), de R\$ 2.971,54 no período de 01 a 15 de abril (fls.75), de R\$ 1.907,08 no período de 16 a 30 de abril (fls.76), de R\$ 2.947,68 no período de 16 a 31 de maio (fls.77), e de R\$ 3.424,96 no período de 01 a 15 de junho (fls.78) – destacando-se que ausente a impugnação específica das Requeridas.

Portanto, considerando que o Autor foi impedido de exercer suas atividades pelo período de 48 dias, seria cabível, em tese, a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 7.882,98 (valor médio recebido por quinzena – R\$ 2.627,66, multiplicado por 3 quinzenas), mas, considerando que a condenação deve observar os limites do pedido, cabível a adoção da quantia de R\$ 5.157,22 (fls.11) – o que, considerando a culpa concorrente (na proporção de 50%), corresponde a

R\$ 2.578,61.

Sobre o valor incidem correção monetária desde cada quinzena em que o Autor deveria receber o salário e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (14 de julho de 2023), até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por fim, em razão da parcial procedência da ação, razoável que cada parte arque com 50% das custas e despesas processuais, pagando os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação – para cada qual.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 14 de julho de 2023 (até 29 de agosto de 2024), e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.244,35 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde agosto de 2023 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 14 de julho de 2023 (até 29 de agosto de 2024), e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), deduzido eventual valor pago a título de seguro obrigatório (DPVAT) ao Autor (mediante a comprovação na fase de cumprimento de julgado), com correção monetária desde o pagamento, e de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 2.578,61 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), com correção monetária desde cada quinzena em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor deveria receber o salário e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 14 de julho de 2023 (até 29 de agosto de 2024), e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e pagando os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação – para cada qual, observada a gratuidade processual do Autor.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator